



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 57

Disponibilização: sexta-feira, 01 de abril de 2022

Publicação: segunda-feira, 04 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	6
13ª Zona Eleitoral	30
14ª Zona Eleitoral	36
15ª Zona Eleitoral	43
18ª Zona Eleitoral	46
19ª Zona Eleitoral	49
22ª Zona Eleitoral	87
26ª Zona Eleitoral	90
31ª Zona Eleitoral	92
34ª Zona Eleitoral	93
Índice de Advogados	94
Índice de Partes	96
Índice de Processos	98

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 223/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1159919](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO XAVIER DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923342, lotado na 4ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Boquim /SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 28/03/2022 a 12/04/2022, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em razão de férias do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 /03/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 01 /04/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 222/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1511/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GEISIELLEM DE OLIVEIRA MENEZES, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923315, pertencente ao quadro de pessoal do TRE /SE, Promoção Funcional da Classe "A" Padrão "5", para a Classe "B Padrão "6", com efeitos financeiros a partir de 07/03/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 01 /04/2022, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA**PORTARIA CONJUNTA 9/2022**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-SE nº 1/2021, que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais e seus critérios no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mormente o constante do § 1º do seu artigo 5º,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Glossário de Premiação do Selo dos Cartórios para 2022, na forma do Anexo desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 31/03/2022, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora /Corregedor Regional Eleitoral, em 31/03/2022, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

[Anexo - Glossário Selo dos Cartorios 2022.pdf](#)

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA Nº215/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
José Hora de Almeida Neto	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	07, 08, 09, 10, 14, 15, 17, 21, 22, 23 e 24/02 e 03/03/22	6	R\$ 1519,68	800167
Ione Cristina Mendes	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	07, 10 e 16/02/22	1,5	R\$ 379,92	800169
José Marcelo Assis Silva	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	16, 21 e 23/02/22	1,5	R\$ 379,92	800172
Carlos Alberto Passos Nascimento	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	14/02 e 03/03/22	1,5	R\$ 253,28	800174
Gicelda Côrtes Santos	RE/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	08, 15 e 22/02/22	1,5	R\$ 379,92	800173
Nivaldo Joaquim de Lima Junior	TJ/FC-1	Inventário anual de bens - zonas eleitorais interior	09, 17 e 24/02/22	1,5	R\$ 379,92	800171

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/03/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1162208 e o código CRC EF8CA19C.

PORTARIA Nº214/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME FAVORECIDA	DACARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CHRISTIANE CAVALCANTI DE MELLO	AJ / FC-1	Visitas da Psicóloga do TRE-SE às Zonas Eleitorais - Cristinápolis/SE	25/3/2022	0,5	R\$ 126,64	800438

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/03/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1162194 e o código CRC 1CD9AF5B.

PORTARIA Nº211/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DACARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	Neópolis/SE - Inspeção Cartorária 2022	14 a 15/03/2022	1,5	R\$421,28	800354
Camila Costa Brasil	TJ/FC-6	Neópolis/SE - Inspeção Cartorária 2022	14 a 15/03/2022	1,5	R\$421,28	800356

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Carlos Alberto Viana Junior	TJ/FC-1	Neópolis/SE - Inspeção Cartorária 2022	14 a 15/03/2022	1,5	R\$421,28	800357
Elvira Maria de Almeida Silva	ME	Neópolis/SE - Inspeção Cartorária 2022	14/03/2022	0,5	R\$280,00	800352
Maria Elizabete Santos Almeida	RE/ FC-1	Neópolis/SE - Inspeção Cartorária 2022	14 a 15/03/2022	1,5	R\$421,28	800355

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/03/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1162102 e o código CRC 8E3D739B.

PORTARIA Nº210/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DA FAVORECIDA	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CHRISTIANE CAVALCANTI DE MELLO	AJ / FC-1	Visitas da Psicóloga do TRE-SE às Zonas Eleitorais - Campo do Brito /SE	23/3/2022	0,5	R\$ 126,64	800430

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/03/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1162094 e o código CRC 0B64628D.

PORTARIA Nº209/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR	TJ/FC-1	Inspeção Cartorária - Aquidabã/SE	23 e 24/3/22	1,5	R\$ 421,28	800429

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 31/03/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600050-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600050-06.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ILKA REGINA RIBEIRO NERY

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600050-06.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: ILKA REGINA RIBEIRO NERY

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIAL ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 16/03/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600050-06.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 2ª Zona Eleitoral solicita a requisição de ILKA REGINA RIBEIRO NERY, servidora pública estadual do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID's 11388145 e 11388146, constam, respectivamente, a cópia do diploma de curso de nível superior e a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11391976, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAIR), informando que a servidora em comento nunca foi requisitada anteriormente pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, conforme se observa do ID 11395424, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública estadual ILKA REGINA RIBEIRO NERY, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11388146, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Ilka Regina Ribeiro Nery, quais sejam:

"Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição; executar e supervisionar a digitação de dados e informações; executar tarefas contábeis auxiliares de conferência, classificação, registro e emissão de documentos; executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais; organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado segundo se vê no ID 11388145.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, consoante certidão avistável por meio do ID 11391976, será o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 163.767 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e sete) eleitores(as) e possui 8 (oito) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora ILKA REGINA RIBEIRO NERY, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 2ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600050-06.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): ILKA REGINA RIBEIRO NERY

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600338-56.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600338-56.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)
INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA
INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA
INTERESSADO : NORMAN OLIVEIRA
INTERESSADO : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR
INTERESSADO : ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600338-56.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSÉ DA SILVA, NORMAN OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - OAB/SE11713-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO ANALISADO DE ACORDO COM AS REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSENTE ESCRITURAÇÃO DIGITAL E REMESSA À RECEITA FEDERAL DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. EXCLUSÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE/IMOBILIZADO ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DA CONTA OUTROS RECURSOS. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO. CONTRATO DE SERVIÇO CONTÁBEIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DO PARTIDO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.546/2017, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.
3. Compromete a confiabilidade da contabilidade do prestador de contas a exclusão de bens do Ativo não Circulante/Imobilizado adquiridos com recursos do Fundo Partidário e com recursos financeiros da conta Outros Recursos, aliada a ausência do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, de Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstrativo de Receitas e Despesas e de folhas do Livro Diário.
4. A não apresentação de extratos bancários é irregularidade grave e inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que compromete a confiabilidade e obsta a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira.

5. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS.

Aracaju(SE), 29/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600338-56.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2018 (IDs 25799184 e 2580768/2581818).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 2722918, para verificar se todas as peças constantes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estavam presentes, ressaltou a unidade técnica deste Regional a necessidade da agremiação partidária apresentar a documentação contábil relacionada na Informação nº 17/2020 - PRES/COCIN/SECEP (ID 2722918). Intimado para complementar a documentação faltante, o partido político deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão avistada no ID 2939268.

Despacho determinando a remessa dos autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), para informar a presença na prestação de contas de elementos mínimos que possibilitassem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem dos recursos; e, em caso afirmativo, determinação do prosseguimento do exame das contas, nos termos do art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 2939818).

No Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 48/2021, a SECEP constatou a necessidade de esclarecimentos e apresentação de documentação comprobatória para análise das contas (ID 10795568).

Determinada a intimação dos responsáveis (presidente e tesoureiro) do partido político atuais e no exercício financeiro de 2017, para que constituíssem advogado para representá-los nos presentes autos, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (ID 11319118). Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE atesta o transcurso, *in albis*, do prazo (ID 11352528).

Intimação do prestador de contas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 48/2021, ID 10795568, emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual (art. 36, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019). Certidão de transcurso de prazo, ID 11352528, sem manifestação do partido político.

Do parecer conclusivo nº 122/2021 da unidade técnica, ID 11356582, consta manifestação pela desaprovação das contas. Ressaltou o órgão técnico que a prestador de contas não recebeu cotas do Fundo Partidário no exercício financeiro 2018.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das presentes contas (ID 11359662).

No ID 11361307, intimação do partido político e dos responsáveis (presidente e tesoureiro) no exercício financeiro de 2018, para oferecimento de defesas, querendo, tudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Intimação do órgão de direção regional/SE do Partido Trabalhista Cristão (PTC) e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (IDs 11388141 e 11393433). Porém, o prazo concedido transcorreu *in albis* (ID 11400896).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

Cumpra destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.546/2017 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2018), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque!*).

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaque!*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 48/2021, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação (ID 7458718).

Apesar de devidamente intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica, que opinou pela desaprovação. Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas, as seguintes irregularidades (Parecer Conclusivo nº 122/2021-SJD/COREP /SECEP - ID 11356582):

I - Extemporaneidade na Apresentação da Prestação de Contas Anual (a prestação de contas foi apresentada em 04/12/2019, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei 9.096/95).

II - Comprometimento da Confiabilidade da Contabilidade do Partido Político:

2.1 - Exclusão de Bens do Ativo Não Circulante/Imobilizados Adquiridos com Recursos do Fundo Partidário e Oriundos de Terceiros (Outros Recursos);

2.2 - Ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, de folhas no Livro Diário, do Demonstrativo de Receitas e Despesas e do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis.

III - Os Livros Diário e Razão não foram escriturados digitalmente.

IV - Não Comprovação de Remessa à Receita Federal.

V - Ausência dos Extratos das Contas Bancárias C/c 03/130311-9, BANESE - Agência 14 e C/c 0034339-0, Banco do Brasil - Agência 3546.

Passo à análise das irregularidades verificadas pelo órgão técnico desta Justiça Especializada:

I - Extemporaneidade na Apresentação da Prestação de Contas Anual (a prestação de contas foi apresentada em 04/12/2019, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei 9.096/95).

A primeira irregularidade constatada pelo órgão técnico diz respeito à extemporaneidade na apresentação das contas sob análise.

Com efeito, observa-se que a presente prestação de contas foi apresentada em 04/12/2019, ID 2579918, portanto, fora do prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (antes da alteração promovida pela Lei 13.877/2019), segundo o qual partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, no caso específico, até o dia 28/04/2019; no entanto, tal fato não enseja, no item, a desaprovação das contas partidárias, mas a sua aprovação com ressalvas, pois a apresentação a destempo das contas partidárias não inviabiliza a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas.

II - Comprometimento da Confiabilidade da Contabilidade do Partido Político:

Constatou-se que o partido excluiu bens do Ativo não Circulante/Imobilizado, adquiridos com recursos do Fundo Partidário (equipamentos audiovisuais - R\$ 420,00; móveis e utensílios - R\$ 6.106,90; equipamentos de informática - R\$ 304,00; veículos - R\$ 35.000,00). Além disso, foram excluídos na aludida conta os bens adquiridos com recursos financeiros da conta Outros Recursos, tais como equipamentos de informática, nos valores de R\$ 3.080,00 R\$ 2.970,00 e R\$ 110,00.

Ressaltou, ainda, a unidade técnica, a ausência de demonstrativos contábeis (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Demonstrativo de Receitas e Despesas) e do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis. Além disso, apurou-se que no Livro Diário faltam as folhas 04/09 e 12.

As irregularidades acima indicadas comprometem a confiabilidade da contabilidade da agremiação partidária, pois, conforme destacado pela unidade técnica deste Regional "para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Nesse plano, é de se destacar que a completa ausência de gastos, ainda que estimáveis

em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do Partido" (...).

Portanto, restam comprometidas a confiabilidade e a integridade da escrituração contábil, porquanto não refletem a realidade patrimonial e financeira do partido político, hipótese que, por si só, enseja a desaprovação das presentes contas.

III - Os Livros Diário e Razão não foram escriturados digitalmente.

Continuando a análise, identificou o órgão técnico que os Livros Diário (IDs 2581768 e 2581818) e Razão (ID 2581718) não foram escriturados digitalmente, conforme determinação contida nos arts. 4º, IV, 25 e 26, da Resolução TSE 23.604/2019.

Quanto à irregularidade, a agremiação partidária, apesar de intimada, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido (IDs 11352528 e 11352528).

Em que pese o partido político não ter escriturado digitalmente os Livros Diário e Razão, entendo que a citada irregularidade não deve ensejar, quanto ao item, a desaprovação da prestação de contas, uma vez que não restou inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas partidárias no exercício financeiro de 2018.

A propósito, há decisão recente deste Regional, veiculada na PC nº 0600142-52.2020.6.25.0000, julgada em 01/02/2022, relator o Juiz Gilton Batista Brito. Vejamos:

No item 3.4.1 do parecer preliminar de exame das contas, ID 9118968, consta como falha a ser sanada pelo prestador de contas o fato de o Livro Diário, apresentado nos IDs 3173468 (pág. 1) e 3983118 (págs. 1/3), não ter sido escriturado digitalmente nem conter autenticação no registro público competente.

De igual forma, o item 3.4.2 do parecer prévio, acima mencionado, retrata que "O Livro Razão foi apresentado no ID 3982918 (pág. 1/3), no entanto, cabe registrar que o mesmo não foi escriturado digitalmente (Resolução TSE 23.546/2015, art. 26, §§1º e 2º)."

[]

Necessário frisar que, mesmo instada a se manifestar sobre os dados apontados pelo setor técnico competente, a agremiação não buscou meios de regularizar tais impropriedades.

Contudo, conforme consta do parecer técnico final, "(...) diante da perscrutação dos documentos contidos nos autos, consignou-se que as falhas relacionadas aos sobreditos itens não impossibilitaram a análise das contas prestadas, cabendo ressalvas."

Como se vê, ainda que as irregularidades retromencionadas pudessem ser consideradas graves, não acarretaram devolução de valores ao erário; tratando-se de vícios meramente formais e não materiais.

[]

Dessa forma, a ausência de escrituração digital dos Livros Diário e Razão, além de constituir vício meramente formal, não inviabiliza a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas pela agremiação no exercício financeiro auditado, acarretando, repito, no item, a aprovação, com ressalva, das contas partidárias.

IV - Não Comprovação de Remessa à Receita Federal da Escrituração Contábil Digital.

Ainda como irregularidade, consignou o órgão técnico que o prestador de contas não apresentou o comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital, documentação que deve ser juntada aos autos da prestação de contas, como determina o art. 29, § 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

[]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

[]

IV - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução;

[]

No que tange à irregularidade, a agremiação não se manifestou, consoante certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE (IDs 11352528 e 11352528).

Também quanto a esse item, entendo que a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital não deve conduzir à desaprovação das contas ora analisadas, haja vista que a impropriedade não representa óbice, mais uma vez, a fiscalização que a Justiça Eleitoral exerce sobre as receitas e despesas dos entes partidários e a verificação da origem de recursos recebidos.

Assim, no item, aprovo, com ressalva, a presente prestação de contas.

V - Ausência dos Extratos das Contas Bancárias C/c 03/130311-9, BANESE - Agência 14 e C/c 0034339-0, Banco do Brasil - Agência 3546.

Como última irregularidade apurada na prestação de contas, consignou o órgão técnico que não foram apresentados os extratos das contas bancárias C/c 03/130311-9, BANESE - Agência 14 e C/c 0034339-0, Banco do Brasil - Agência 3546.

Em relação à irregularidade, mais uma vez, não houve manifestação do partido político (IDs 11352528 e 11352528).

Como se sabe, a ausência de extratos bancários é irregularidade grave e inviabiliza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do partido, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Tal irregularidade, a teor da jurisprudência desta Corte, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. Foram apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de requisito formal relevante que descumpre o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE n.º 23.432/2014, levando à declaração das contas como não prestadas.

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10431, ACÓRDÃO de 17/09/2019, Relator LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 20/09/2019, Página 4/5)(*Destaquei*).

VI - Conclusão

Dessa forma, com base na situação descrita no item V, devem ser julgadas não prestadas as contas da agremiação partidária.

Esclareço que o diretório regional/SE do partido político não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2018 (ID 11356582).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do diretório regional do Partido Trabalhista Cristão - PTC, referente ao exercício financeiro de 2018, com as seguintes consequências:

a) suspensão, pelo diretório nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC), do repasse das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o órgão estadual de Sergipe, pelo período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta decisão, e, persistindo a situação de falta de prestação de contas válida após esse prazo, a manutenção da suspensão do repasse enquanto durar a inadimplência, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95, 48 da Resolução TSE 23.546/2017 e 47, inciso II, 48 da Resolução TSE 23.604/2019;

b) Em respeito à decisão na MC-ADI nº 6032, de Retatoria do Ministro Gilmar Mendes, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências previstas no art. 28 da Lei 9.096/1995;

c) A remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600338-56.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA SILVA, NORMAN OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de março de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-07.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600413-07.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGAO
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-07.2020.6.25.0018

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

TERCEIRO INTERESSADO: VITORIA RAFAELA ANDRADE ARAGÃO, MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGÃO

DESPACHO

Determino a intimação do Partido Social Democrático - PSD (diretório municipal de Monte Alegre de Sergipe), na pessoa de sua presidente, a sra. Maria Valdirene Andrade Aragão, para apresentar nova procuração constando como outorgante o aludido diretório municipal e não a pessoa do seu responsável (na procuração de ID 11404387, conta como outorgante a sra. Maria Valdirene Andrade Aragão), sob pena de não conhecimento do recurso eleitoral de ID 11404470. Prazo para cumprimento da diligência: 3 (três) dias.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-81.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600037-81.2021.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO (1881/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-81.2021.6.25.0019 - Japoatã - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGAO - OAB/SE1881-A.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de 03 (três) dias, a contar da intimação ou da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, o prazo para a interposição de recurso eleitoral no processo de prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 85).

2. Realizada a intimação em 26/01/2022 (quarta-feira), o prazo para interposição extinguiu-se em 31/01/2022, revelando-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 01/02/2022 (terça-feira), após o decurso do prazo recursal previsto nos artigos 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 30/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-81.2021.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Maria Zélia de Araújo Santos, ID 113988542, contra a decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento da não constituição de advogado para representá-la no feito.

Alega a insurgente que apresentou os documentos exigidos na Resolução TSE 23.607/2019, o que enseja a aprovação de suas contas de campanha. Pugna pela incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11391884).

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil (CPC), determinei a intimação da recorrente para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a possível intempestividade do presente recurso eleitoral. Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE atestando o transcurso, *in albis*, do aludido prazo (ID 11403346).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Verifico que o recurso em apreço carece de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, da decisão que julga as contas dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias contados da intimação ou da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 85).

In casu, nota-se que a recorrente foi intimada da decisão que entendeu não prestadas suas contas de campanha em 26/01/2022, quarta-feira (ID 11388538); o prazo iniciou-se em 27/01/2022, (quinta-feira), findando-se o prazo recursal no dia 31/01/2022 (segunda-feira). Contudo, o presente recurso eleitoral somente foi protocolizado no dia 01/02/2022 (terça-feira), consoante documento avistado no ID 11388542.

Destaque-se, ainda, que por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.478/2016 (art. 7º), não se aplica aos feitos eleitorais o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Desse modo, conclui-se que a interposição do recurso em apreço ocorreu após o lapso temporal de 03 (três) dias previsto em lei, não se verificando nos autos qualquer fato impeditivo ou suspensivo do prazo que, porventura, possa socorrer a insurgente.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso eleitoral, dada a sua manifesta intempestividade. É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTOS COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600037-81.2021.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: MARIA ZELIA DE ARAUJO SANTOS

Advogado da RECORRENTE: JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO - SE1881-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-71.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600357-71.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GEILSON DA SILVA ARAGAO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600357-71.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: GEILSON DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIO SANÁVEL. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS-SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS. CONTAS APROVADAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que a conta bancária destinada à movimentação de Outros Recursos não apresentou movimentação financeira

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se sem nenhuma movimentação bancária, além de o candidato não ter recebido valor em espécie, somente em recurso estimado, ensejando a aprovação das contas sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/03/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-71.2020.6.25.0018

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Geilson da Silva Aragão, ID 11404168, contra a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas da campanha eleitoral de 2020, sob o fundamento de irregularidades encontradas na prestação de contas pela não juntada de extratos bancários.

O recorrente alega que devido a questões alheias a sua vontade não pode obter os extratos bancários a tempo de cumprir as diligências solicitadas pelo juízo de origem. Assevera, ainda, que a falta dos referidos extratos não enseja a desaprovação das contas, visto que houve a comprovação dos gastos por outros meios que não os extratos bancários.

O insurgente cita que a não apresentação dos extratos bancários configura mera irregularidade formal, uma vez que a Justiça Eleitoral tem a acesso aos extratos eletrônicos, portanto não comprometendo a análise das contas. Requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, postula pelo provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento presente recurso eleitoral (ID 11404678).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Geilson da Silva Aragão interpôs recurso eleitoral da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereador do município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha sob exame foram desaprovadas sob o fundamento da não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de Outros Recursos, do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

In casu, verifico que o candidato abriu em 01/10/2020, para utilização em campanha eleitoral, as contas bancárias nº 102644-7 (Outros Recursos) e nº 102643-9 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), todas na agência nº 0012, do Banco do Estado de Sergipe/BANESE (ID 11404129). Não há informação sobre a conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.

Saliente-se que nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificadas, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, *caput*, da daquela Resolução.

Pois bem, a unidade técnica informou que os extratos das contas bancárias do candidato não foram apresentadas. Tal irregularidade ensejou a desaprovação da prestação de contas ora analisada.

Em tese, a ausência e/ou apresentação parcial de extratos bancários compromete a confiabilidade e a regularidade das contas dos candidatos, representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira. Contudo, na presente prestação de contas, consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que as contas bancárias Outros Recursos e do Fundo Partidário não apresentaram movimentação financeira.

Quanto à ausência de extratos bancários da conta destinada a movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário, constatou-se no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Recursos de Fundo Público) que o candidato somente foi beneficiado com doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dessa forma, não houve comprometimento da análise das contas sob exame a ausência dos extratos das contas bancárias nº 102644-7 (Outros Recursos) e nº 102643-9 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), porquanto não apresentaram movimentação financeira; já em relação à conta bancária para movimentação de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, o prestador de contas não recebeu recursos financeiros provenientes do aludido fundo.

Esse é o entendimento desta Corte. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso (Recurso Eleitoral 060052263, Acórdão/TRE-SE, Relatora Desa. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03 /08/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTOS DISPONÍVEIS À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DO FEFC. ABASTECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS. IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE SANÁVEL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,00. ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.607/19. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. MANUTENÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Segundo o art. 435 do CPC, a juntada posterior de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal.

2. A despeito de inexistir na nota fiscal indicação do veículo abastecido (ID nº 7667418), não há que se falar em irregularidade na utilização de recursos do FEFC, ante a ausência de exigência legal a respeito. Precedentes desta corte.
3. Não comprovada a obtenção de receita estimável em dinheiro, compromete-se a confiabilidade das contas eleitorais, apta a gerar sua desaprovação.
4. A ausência de identificação dos doadores de recursos financeiros nos extratos bancários juntados pode ser suprida mediante consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE-WEB, sanando, assim, a irregularidade apontada.
5. Viola o princípio da *non reformatio in pejus* a determinação de recolhimento ao erário por descumprimento ao art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19 quando este não é reconhecido na origem e se trata de recurso interposto somente pelo prestador.
6. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente se antes ou após o pleito, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.
7. Subsistentes irregularidades graves, comprometedoras da confiabilidade e legitimidade das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
8. Recurso conhecido e improvido. (RE - 060022559, Acórdão/TRE-SE, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 19/04/2021) (*destaque*). ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504 /1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e a presença das impropriedades remanescentes não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

4. Contas aprovadas. (PC - 060109317, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 012, Data 22/01/2020, Página 15/16) (*destaque*).

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de GEILSON DA SILVA ARAGÃO, candidato ao cargo de vereador do município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600357-71.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: GEILSON DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

AGRAVADO(A) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

AGRAVANTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo interno da União em face da decisão avistada no ID 11350516, que indeferiu o seu requerimento para se descontasse o valor correspondente à sanção imposta ao partido político executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (ID 11352878).

Alega que deve ser analisada com razoabilidade a impenhorabilidade de recursos públicos prevista no art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a "má utilização pelo próprio Partido que, neste momento, defende a aplicação absoluta da proteção legal".

Assevera que os recursos oriundos do Fundo Partidário têm sido a principal fonte de financiamento das agremiações partidárias, porém é necessário garantir o cumprimento das decisões desta Justiça Especializada que impõe penalidade pecuniária aos partidos políticos.

Sustenta que o ressarcimento ao erário deve ocorrer com recursos provenientes do Fundo Partidário, "sob pena de se tornarem letra morta como determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias".

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para reformar a decisão fustigada, "reconhecendo-se a penhorabilidade dos valores (sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão), autorizando-se seja efetuado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser cumprido junto ao órgão nacional de representação do partido político executado".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestar-se pelo conhecimento e provimento da presente insurgência, a fim de reconhecer a penhorabilidade dos valores e que o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser cumprido pela direção nacional do partido executado (ID 11363005).

É o relatório. Decido.

Verifico a tempestividade do agravo interno, sua interposição com amparo no permissivo legal, além da legitimidade e interesse recursal.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2014, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão avistado no ID 6821268 - fls. 1487/1494 dos autos físicos, com determinação à direção regional/SE do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de recolher ao erário o valor de R\$ 103.544,30 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), referente à utilização de verba do Fundo Partidário.

Com relatado, a União insurge-se contra decisão monocrática que indeferiu o seu requerimento para se descontasse o valor correspondente à sanção imposta ao partido político executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

A decisão fustigada fundamentou-se na imposição legal (art. 833, XI, do Código de Processo Civil) de impenhorabilidade dos recursos públicos destinados à manutenção dos partidos políticos.

Ocorre, entretanto, que a questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, relator designado, o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, com o seguinte teor: [...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco, ainda, que em relação ao tema, há precedentes recentes neste Regional (Agravo Interno nos Cumprimentos de Sentenças nºs 0000055-87 e 0000071-75), ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados por Corte em 24/03/2022, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Assim, reconhece-se a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor.

Ante todo o exposto, reconsidero a decisão monocrática de ID 11350516 e autorizo a retenção, pela direção nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o diretório regional/SE do aludido partido, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário, até que o valor atinja todo o saldo devedor, no valor de R\$ 182.948,52 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme atualização da AGU (Advocacia Geral da União) de novembro/2018 (ID 7868268 - fls. 1509/1510 dos autos físicos).

À Advocacia-Geral da União para atualização do débito e requerer as medidas que entender cabíveis.

Após, à Secretaria Judiciária para providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

AGRAVADO(A) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

AGRAVANTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo interno da União em face da decisão avistada no ID 11085218, que indeferiu o seu requerimento para se descontasse o valor correspondente à sanção imposta ao partido político executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário (ID 11312618).

Alega que deve ser analisada com razoabilidade a impenhorabilidade de recursos públicos prevista no art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a "má utilização pelo próprio Partido que, neste momento, defende a aplicação absoluta da proteção legal".

Assevera que os recursos oriundos do Fundo Partidário têm sido a principal fonte de financiamento das agremiações partidárias, porém é necessário garantir o cumprimento das decisões desta Justiça Especializada que impõe penalidade pecuniária aos partidos políticos.

Sustenta que o ressarcimento ao erário deve ocorrer com recursos provenientes do Fundo Partidário, "sob pena de se tornarem letra morta como determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias".

Assim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para reformar a decisão fustigada, "reconhecendo-se a penhorabilidade dos valores (sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão), autorizando-se seja efetuado o desconto do valor correspondente à sanção imposta ao devedor em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser cumprido junto ao órgão nacional de representação do partido político executado".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência (ID 11346769).

É o relatório. Decido.

Verifico a tempestividade do agravo interno, sua interposição com amparo no permissivo legal, além da legitimidade e interesse recursal.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao pleito eleitoral de 2016, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão TRE-SE 519 /2017 (ID 6996118 - fls. 243/259 dos autos físicos, com determinação à direção regional/SE do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de recolher ao erário o valor de R\$ 240.955,57 (duzentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente à utilização de verba do Fundo Partidário.

Como relatado, a União insurge-se contra decisão monocrática que indeferiu o seu requerimento para se descontasse o valor correspondente à sanção imposta ao partido político executado em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

A decisão fustigada fundamentou-se na imposição legal (art. 833, XI, do Código de Processo Civil) de impenhorabilidade dos recursos públicos destinados à manutenção dos partidos políticos.

Ocorre, entretanto, que a questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em

24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, relator designado, o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, com o seguinte teor:

[...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco, ainda, que em relação ao tema, há precedentes recentes neste Regional (Agravos Internos nos Cumprimentos de Sentenças nºs 0000055-87 e 0000071-75), ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados por Corte em 24/03/2022, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Assim, reconhece-se a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do fundo, até que o valor atinja todo o saldo devedor.

Ante todo o exposto, reconsidero a decisão monocrática de ID 11350516 e autorizo a retenção, pela direção nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o diretório regional/SE do aludido partido, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário, até que o valor atinja todo o saldo devedor, que é de R\$ 277.410,17 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e dezessete centavos), atualizado até 16/08/2021.

À Advocacia-Geral da União para atualização do débito e requerer as medidas que entender cabíveis.

Após, à Secretaria Judiciária para providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-72.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-72.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-72.2019.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 11410767 (Informação ID nº 11410766) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600130-72.2019.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 1º de abril de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SEPRO II/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211

Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211

Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de partido relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após a juntada do parecer pelo setor técnico deste Tribunal, no sentido de desaprovação das contas (ID 11349558), o diretório estadual de Goiás da agremiação partidária juntou a petição ID 11350379, que foi desconsiderada por ser firmada por órgão estranho ao feito (ID 11354268).

Foi apresentada nova petição, desta feita em nome do diretório estadual sergipano, reiterando os pedidos feitos na petição anterior (ID 11354834), tendo sido deferido o pedido de expedição de ofício para as empresas Redecard e Cielo, operadoras de cartão de crédito, determinando que elas fornecessem relatórios individuais das doações recebidas pelo partido na campanha (ID 11358727). Ocorre que pesquisa posterior, feita no sistema SGIP, revelou que o diretório estadual partido Novo, em Sergipe, encontra-se inativado desde 01/07/2020, por decisão da própria agremiação; encontrando-se, desde então, sem órgão diretivo oficial constituído neste estado.

Portanto, os pedidos avistados na petição ID 11354834 foram formulados por órgão inexistente no plano jurídico; o que implica, inexoravelmente, a incapacidade do peticionante para atuar em juízo. Convém registrar que a irregularidade quanto à anotação do órgão estadual no SGIP já foi notificada no despacho que desconsiderou a petição juntada pelo diretório regional de Goiás (ID 11354268).

Assim, devido à constatação da falta do pressuposto processual, chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão adotada por esta relatoria no ID 11358727 e indeferir o pedido formulado na petição ID 11354834.

Como a documentação avistada nos IDs 3319368, 3839868, 3841618 a 3842118, 3839818 a 3841568, 11338937 a 11338947, 11350380, 11350381 e 11354835 a 11354838 possui o valor probatório que lhe é inerente, independentemente de quem fez a sua juntada, ela deve ser mantida nos autos para ser avaliada quando da emissão dos pareceres e do julgamento.

Cabe pontuar que, no caso de extinção/dissolução de um órgão partidário, a obrigação de apresentar as contas do período passa a ser da esfera imediatamente superior, consoante disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

[]

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Como se observa, no caso específico de falta de prestação de contas partidária, o órgão da esfera superior do partido detém legitimidade para apresentar as contas do ente sem existência no plano jurídico, por expressa previsão normativa, o que não se verifica em outras hipóteses, a exemplo de propaganda partidária.

Posto isso, considerando que o parecer ID 11349558 corresponde ao fechamento do exame previsto no artigo 36 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), seja o processo disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias (Res. TSE 23.604/19, art. 36, § 6º).

Determino, com fundamento no § 6º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação ministerial, proceda-se à intimação do diretório nacional do partido, por meio de expedição de carta precatória, para apresentar defesa "a respeito das falhas indicadas nos autos", podendo requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do § 7º do artigo 36 da referida resolução.

Após, siga o feito a sua regulamentada tramitação.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 01 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600066-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600066-57.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA
SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600066-57.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

DESPACHO

Considerando a existência de dúvida sobre a real veiculação da propaganda partidária constante na certidão ID 11406277 (dias 02 e 04.03.2022), devido à alegação de impossibilidade de produzir tempestivamente as correspondentes mídias (petição ID 11399834), intime-se o presidente da agremiação para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve a divulgação da propaganda nas datas acima e, em caso positivo, promover a juntada dos arquivos de mídia, com o conteúdo das inserções da propaganda partidária realizada no dia 02 e 04 de março do corrente ano, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme prevê o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Na hipótese de não cumprimento da diligência, abra-se vista ao MPE, autorizando desde já a extração de cópia do autos para efeito do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal (CPP).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, em 29 de março de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-09.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600043-09.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUSCENIO DOS SANTOS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-09.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL,

RESPONSÁVEL: JUSCENIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais do Direção Municipal/Comissão Provisória do partido SOCIALISTA BRASILEIRO, sediado na Unidade Eleitoral - RIACHUELO/SE, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória do partido SOCIALISTA BRASILEIRO, sediado na Unidade Eleitoral - RIACHUELO/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600620-21.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600620-21.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRO DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE)

REQUERENTE : FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600620-21.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ALESSANDRO DOS SANTOS - PREFEITO E

ELEICAO 2020 - FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA - VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA - SE564

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha dos candidatos pela chapa: ALESSANDRO DOS SANTOS - CARGO PREFEITO E FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA - CARGO VICE-PREFEITO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anotar-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-11.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600750-11.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THAIS MARIA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : THAIS MARIA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-11.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - THAIS MARIA SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral, apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas, verifica-se que não houve movimentação financeira.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Não consta doação de recursos não identificados e/ou registro de fontes vedadas.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para o(a) referido(a) candidato(a).

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Destaco ainda que as informações dos recursos estimáveis e financeiros apresentadas pelo(a) candidato(a) são confrontadas pelo sistema de contas do TSE - SPCE-Web e, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou irregularidades ou omissões de receitas e despesas, conforme apresentado no parecer técnico do Cartório.

Todavia, o Representante do Ministério Público pugnou pela aprovação das contas com ressalvas - art.74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019, devido ao fato do(a) requerente não ter realizado qualquer gasto com sua campanha eleitoral. Para tanto, disse que:

"Em decorrência disso, a omissão dos gastos na prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo o mandato caso fosse conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307 /308):

Saliente-se que a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade".

Conclui o Parquet:

"[...Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2"...]".

Sobre a aprovação com ressalvas, dispõe a Res. TSE nº 23.507/19:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"

Analisando-se o caso dos autos no tocante ao aspecto formal das contas, todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo e não foram observadas quaisquer falhas na prestação de contas durante a análise técnica. Não foram identificadas quaisquer falhas insanáveis ou sanáveis, relacionadas à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou-se a necessidade de se promover diligências, a fim de se apurar eventual indício de irregularidade.

Quanto ao aspecto material das contas, foi observado que não houve registros de gastos na campanha municipal. Apesar das especulações trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, não há provas de que houve omissões de receitas e despesas, razão pela qual, ante a não comprovação de vícios e irregularidades na documentação acostada aos autos, não há razão para a aprovação com ressalvas das referidas contas.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS ELEITORAIS - DOAÇÃO DE "SANTINHOS" - DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO- PROPAGANDA ELEITORAL DE

USO COMUM - DESPESA PAGA E REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS PELO CANDIDATO RECEBEDOR - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CONTABILIDADE DE CAMPANHA ZERADA - CONTAS APROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o art. 6º, § 3º, c/c o art. 55, § 3º, da Resolução n. 23.463/2015, está dispensado de comprovação, na prestação de contas de campanha, o recebimento de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A mera ausência de registro de valores pagos por outro candidato - e devidamente consolidados na prestação de contas deste - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, mesmo porque a auditoria técnica não identificou qualquer falha formal ou outra relacionada à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou a necessidade de se promover circularizações, a fim de apurar eventual indício de irregularidade.

Extratos bancários sem qualquer movimentação financeira e a inexpressiva votação obtida pela candidata admitem presumir que não houve extensiva realização de atos de promoção da candidatura, justificando a apresentação da prestação de contas "zerada". Grifei.

Sentença mantida intacta. Contas aprovadas. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 50666, Acórdão nº 26184 de 13/06/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2435, Data 23/06/2017, Página 3-4)". link: <https://www.tre-mt.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/prestacao-de-contas-de-campanha-eleitoral>.

Diante da motivação acima exposta, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) THAIS MARIA SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADORA, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-06.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600621-06.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : EDSON SANTOS FILHO DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-06.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO, EDSON SANTOS FILHO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

Considerando que este processo foi autuado em 25/10/2020 para analisar os gastos da campanha municipal daquele ano;

Considerando que há parecer da Unidade Técnica;

Considerando a celeridade processual da Justiça Eleitoral.

Concedo prazo de 3 (três) dias para que o Bel. MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB /SE4485-A junte o instrumento de procuração nos autos.

Datado e assinado por chancela digital.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-20.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600691-20.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-20.2020.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO VEREADOR, KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-76.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600739-76.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA TAVARES BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : MARCIA TAVARES BARBOZA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-76.2020.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA TAVARES BARBOZA VEREADOR, MARCIA TAVARES BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MÁRCIA TAVARES BARBOZA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MÁRCIA TAVARES BARBOZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-84.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600732-84.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA AMELIA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : MARIA AMELIA BARBOSA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-84.2020.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA AMELIA BARBOSA VEREADOR, MARIA AMELIA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MARIA AMÉLIA BARBOSA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MARIA AMÉLIA BARBOSA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-53.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600747-53.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-53.2020.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR, CLAUDICEIA DANTAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) CLAUDICEIA DANTAS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de CLAUDICEIA DANTAS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-09.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600737-09.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALTEVAN SANTANA LEITE VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : VALTEVAN SANTANA LEITE

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-09.2020.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALTEVAN SANTANA LEITE VEREADOR, VALTEVAN SANTANA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) VALTEVAN SANTANA LEITE, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de VALTEVAN SANTANA LEITE, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600134-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DRª. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MMª Juíza Eleitoral desta 15ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600134-93.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Pacatuba - SE

Prestação de Contas Anual

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao 01 dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600134-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA
EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DR^a. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MM^a Juíza Eleitoral desta 15^a Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600134-93.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Pacatuba - SE

Prestação de Contas Anual

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao 01 dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15^a ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600134-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora DR^a. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MM^a Juíza Eleitoral desta 15^a Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, TORNA PÚBLICA a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Processo: 0600134-93.2021.6.25.0015

Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES

Município: Pacatuba - SE

Prestação de Contas Anual

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou a Senhora Doutora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis, ao 01 dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Eu, Ana Rachel Gonçalves Pereira, técnica judiciária da 15ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018

PROCESSO : 0600004-65.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

INTIMAÇÃO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA a defesa para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da presente publicação, nos termos da LC nº 64/1990, e do Termo de Audiência ID 103636990.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório Substituto - 18ª ZE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

IMPUGNANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, UALA MACHADO DE GOIS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ALISON DA COSTA

IMPUGNADA: EDJANIA DE JESUS SANTOS, YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) IMPUGNADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM juíza eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE e na forma do Artigo 76, *caput*, do Código de Processo Civil, o Cartório Eleitoral INTIMA os impugnados ISAIAS LIMA DANTAS e MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA para que regularizem a representação processual, porquanto sejam mencionados nas Alegações Finais ID 104387364, sem que, contudo, haja ato mandatário no processo.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório Substituto - 18ª ZE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-62.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600726-62.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES DE SOUZA CABRAL

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-62.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR, CHARLES DE SOUZA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentado pelo candidato CHARLES DE SOUZA CABRAL.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas apresenta manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Analisando a escrituração contábil da candidata, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento das despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 1.145,00 (um mil, cento e quarenta e cinco reais), não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata. Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Pois bem, no caso sob exame, o candidato apesar de devidamente intimado, não acostou aos autos a documentação apta a sanar essa impropriedade apontada pela unidade técnica.

Portanto, entendo que a dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35,

§3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Desse modo, considero que a irregularidade apontada, constitui vício grave que impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a lisura e transparência das contas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por CHARLES DE SOUZA CABRAL, *com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se às devidas anotações desta decisão no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e no cadastro eleitoral da candidata.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-78.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600809-78.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

REQUERENTE : DIOGO FONSECA GRACA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-78.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIOGO FONSECA GRACA, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANCARLO DOS SANTOS - SE12201

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Democratas em Propriá/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Democratas em Propriá/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-09.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600736-09.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMIRE FREIRE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : JAMIRE FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-09.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMIRE FREIRE DOS SANTOS VEREADOR, JAMIRE FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentado pela candidata JAMIRE FREIRE DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas manifesta-se pedindo dilação de prazo.

Concedido dilação de prazo para cumprimento das diligências

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem resposta às diligências solicitadas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado, dispostas no parecer da unidade técnica,

1. Ausência dos extratos bancários

A apresentação dos extratos bancários completos é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Em que pese o prestador tenha deixado de apresentar os extratos bancários impressos, no parecer da área técnica contém a informação que, consta no Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE WEB, os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária e que estes apresentaram movimentação financeira apenas na conta aberta para recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Vejamos o entendimento do TRE/SE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancários em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Reforma da sentença para aprovar as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecido e provido o recurso. (T R E - S E, R e c u r s o E l e i t o r a l (1 1 5 4 8) - 0 6 0 0 285 - 32.2020.6.25.0003 - Aquidabã - SERGIPE, Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS).

Tendo isso em conta, bem como o entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, consigno que no presente caso, a ausência do extrato bancário impresso não comprometeu a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do candidato,

porquanto a ausência dos extratos bancários, foi suprida pela integralidade constatada dos mesmos extratos bancários, em sua forma eletrônica, existentes na base do SPCE-WEB, encaminhados pela instituição bancária.

2. Dívida de campanha não quitada

Analisando a escrituração contábil do então candidato, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de todas as despesas contraídas pelo candidato, no montante de R\$ 1.500,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pelo candidato. Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" (art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Pois bem, no caso sob exame, a candidata apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não acostando aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica.

Portanto, entendo que a dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a

incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Desse modo, considero que esta é uma irregularidade apontada constitui vício grave que impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a lisura e transparência das contas. Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JAMIRE FREIRE DOS SANTOS, *com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se às devidas anotações desta decisão no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e no cadastro eleitoral do interessado .

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-51.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600772-51.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOHN SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WALLACE ALBERTO MOURA SANTOS (9710/SE)

REQUERENTE : JOHN SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALLACE ALBERTO MOURA SANTOS (9710/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600772-51.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOHN SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOHN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLACE ALBERTO MOURA SANTOS - SE9710

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLACE ALBERTO MOURA SANTOS - SE9710

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de São Francisco/SE, apresentado pelo candidato JOHN SANTOS DE OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Passo à análise da irregularidade encontrada pelo sistema informatizado, disposta no parecer da unidade técnica.

Analisando a escrituração contábil do então candidato, verifica-se a existência de uma despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), com a aquisição de pendrive utilizando recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanha - FEFC em desacordo com o artigo 35 da Resolução 23.607/2019.

Pois bem.

O art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre os gastos eleitorais:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#);

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Da leitura da referida norma é possível de imediato verificar que a aquisição de pendrives não se trata de um gasto eleitoral relacionado a campanha do candidato. Ressalte-se ainda que, uma vez adquirido, ainda que tenha sido utilizado para cumprimento de obrigação de apresentação de mídia em cartório referente à prestação de contas, posterior ao pleito, esta não ficou retida, sendo devolvida ao candidato tão logo recepcionada a prestação de contas no sistema.

Instado a se manifestar sobre a irregularidade, o candidato ficou-se inerte.

Cabe salientar que os candidatos devem observar que os financiamentos de campanhas eleitorais com recursos públicos exigem cuidados especiais, uma vez que possuem regras mais rígidas em relação aos financiamentos privados.

No caso em análise, resta viável porém, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade não ultrapassou o percentual de 10% dos gastos da campanha. Entendimento do TSE:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.553/2017. 2. A existência de irregularidades na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário que representam 1,01% do total de recursos, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes. 3. Contas aprovadas com ressalva, determinando ao candidato que proceda a devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS nº 0602659-50.2018.6.16.0000, Acórdão nº 55272 de 28/10 /2019, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/11/2019 - grifado)

No mesmo sentido tem entendido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS, RESTANDO UMA IRREGULARIDADE DE NATUREZA MATERIAL PROPORCIONALMENTE IRRELEVANTE CONSIDERANDO O CONJUNTO DA PRESTAÇÃO. APROVAÇÃO, COM RESSALVA. 1. Na medida em que o valor malversado (R\$ 890,88) corresponde a 4,9% do total de gastos da campanha (R\$ 18.165,17), mediante aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, as contas devem ser aprovadas com ressalva, conforme entendimento majoritário da Corte que adota o limite de 10%, independentemente da origem pública das verbas tidas por irregulares, sem prejuízo do ressarcimento ao erário. 2. Contas aprovadas, com ressalvas. (TRE-SE-PC: 060094421 ARACAJU-SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 018, Data 30/01/2020, Página 12.

Desse modo, considero que a irregularidade apontada, ao contrário do parecer conclusivo da área técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, não impede a aprovação das contas com ressalvas do candidato, por se tratar de valor diminuto em termos absolutos, levando-se em conta o conjunto da prestação, visto não terem sido detectadas outras irregularidades que comprometessem a lisura ou transparência das contas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOHN SANTOS DE OLIVEIRA, *com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

DETERMINO, também, que o candidato proceda ao recolhimento de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado, conforme artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, devendo o comprovante ser juntado aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Havendo trânsito em julgado e recolhidos os valores devidos, archive-se. Caso contrário, proceda-se à remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, Resolução TSE nº 23.607/19).

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600931-91.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600931-91.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

REQUERENTE : HELDER CARDOSO DOS SANTOS

REQUERENTE : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600931-91.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, HELDER CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Social Democrático - PSD em Amparo do São Francisco/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas apresenta manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Social Democrático - PSD em Amparo do São Francisco/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600936-16.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600936-16.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : EVERTON MOTA SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600936-16.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FLAVIO FREIRE DIAS, EVERTON MOTA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Social Democrático - PSD em Telha/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas apresenta manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Social Democrático - PSD em Telha/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-19.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600606-19.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EUDO COSTA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

REQUERENTE : EUDO COSTA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-19.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUDO COSTA VEREADOR, EUDO COSTA****Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552****Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552****SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentado por EUDO COSTA.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer pela desaprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela desaprovação das contas.

Juntada de manifestação intempestiva pelo prestador de contas.

Proferido despacho para que a área técnica expedisse novo parecer técnico considerando a juntada dos documentos pelo prestador de contas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e quase todos os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, mas apenas ressalvas.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS em consonância com o parecer conclusivo da área técnica, as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por EUDO COSTA, nos termos do art. 74, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-93.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600808-93.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO FERNANDES DE BRITTO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : LUA VIEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-93.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, JOAO FERNANDES DE BRITTO, LUA VIEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB em Propriá/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas apresenta manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Movimento Democrático Brasileiro - MDB em Propriá/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-84.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600731-84.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCILIA VIEIRA DAS GRACAS VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MARCILIA VIEIRA DAS GRACAS OLIVEIRA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-84.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCILIA VIEIRA DAS GRACAS VEREADOR, MARCILIA VIEIRA DAS GRACAS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentado pela candidata MARCILIA VIEIRA DAS GRAÇAS OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas apresenta manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Analisando a escrituração contábil da candidata, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento das despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata. Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção

nacional da agremiação e com a apresentação de "acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" (art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Pois bem, no caso sob exame, a candidata apesar de devidamente intimada, não acostou aos autos a documentação apta a sanar essa impropriedade apontada pela unidade técnica.

Portanto, entendo que a dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Desse modo, considero que a irregularidade apontada, constitui vício grave que impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a lisura e transparência das contas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARCILIA VIEIRA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, *com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se às devidas anotações desta decisão no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e no cadastro eleitoral da candidata.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600814-03.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600814-03.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DELMIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DELMIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600814-03.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELMIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR, DELMIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentado pelo candidato DELMIR ALVES DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Quanto à irregularidade apontada no parecer técnico, item 6.1, conforme se depreende do art. 25, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019, a utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura.

Analisando a escrituração contábil do então candidato, não obstante tenha declarado no pedido de registro de candidatura não possuir patrimônio, utilizou em campanha, a título de recursos próprios R\$ R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), única receita financeira da campanha eleitoral, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar sobre a irregularidade, o candidato ficou-se inerte.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.(...)2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.3. Recurso improvido.(PRESTACAO DE CONTAS n 40482, ACÓRDÃO n 150/2017 de 20/04/2017, Relator(Juiz) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71 /2017, Data 25/04/2017

Desse modo, considero que a irregularidade apontada constitui vício grave que impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a lisura e transparência das contas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por DELMIR ALVES DOS SANTOS, *com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Própria/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-45.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600753-45.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO MELO SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL ALMEIDA FERREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600753-45.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO MELO SANTOS PREFEITO, JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, ELEICAO 2020 RAFAEL ALMEIDA FERREIRA VICE-PREFEITO, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Prefeito e Vice-prefeito, no município de Japoatã/SE, apresentado pelos candidatos a Prefeito JOSE FRANCISCO MELO SANTOS e Vice-prefeito RAFAEL ALMEIDA FERREIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Quanto à irregularidade apontada no parecer técnico, item 6.1, conforme se depreende do art. 25, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019, a utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura.

Analisando a escrituração contábil dos candidatos, não obstante tenha declarado no pedido de registro de candidatura não possuir patrimônio, o candidato ao cargo de prefeito utilizou em

campanha, a título de recursos próprios R\$ R\$ 5.243,00 (cinco mil, duzentos e quarenta e três reais), circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar sobre a irregularidade, o prestador de contas quedou-se inerte.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.(...)2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.3. Recurso improvido.(PRESTACAO DE CONTAS n 40482, ACÓRDÃO n 150/2017 de 20/04/2017, Relator(Juiz) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71 /2017, Data 25/04/2017

Desse modo, considero que a irregularidade apontada constitui vício grave que impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a lisura e transparência das contas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE FRANCISCO MELO SANTOS e RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, *com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE n° 23.607/2019.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro dos candidatos.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-23.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600748-23.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CORREA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS CORREA CARDOSO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-23.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CORREA CARDOSO VEREADOR, MANOEL MESSIAS CORREA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentado pelo candidato MANOEL MESSIAS CORREA CARDOSO.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Quanto à irregularidade apontada no parecer técnico, item 6.1, conforme se depreende do art. 25, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019, a utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura.

Analisando a escrituração contábil do então candidato, não obstante tenha declarado no pedido de registro de candidatura não possuir patrimônio, utilizou em campanha, a título de recursos próprios R\$ R\$ 190,00 (cento e noventa reais), sendo a única receita financeira da campanha eleitoral, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar sobre a irregularidade, o candidato ficou-se inerte.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.(...)2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.3. Recurso improvido.(PRESTACAO DE CONTAS n 40482, ACÓRDÃO n 150/2017 de 20/04/2017, Relator(Juiz) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71 /2017, Data 25/04/2017

Desse modo, considero que a irregularidade apontada constitui vício grave que impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a lisura e transparência das contas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANOEL MESSIAS CORREA CARDOSO, *com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-92.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600724-92.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELMA GOMES DA MOTA VEREADOR

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : JOELMA GOMES DA MOTA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600724-92.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA GOMES DA MOTA VEREADOR, JOELMA GOMES DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Telha/SE, apresentado por JOELMA GOMES DA MOTA.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas apresenta tempestivamente manifestação ao relatório preliminar.

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e quase todos os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, mas apenas ressalvas.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS em consonância com o parecer técnico conclusivo, as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas por JOELMA GOMES DA MOTA, nos termos do art. 74, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-22.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600664-22.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VICENTE DE PAULO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)

REQUERENTE : VICENTE DE PAULO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-22.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICENTE DE PAULO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR,
VICENTE DE PAULO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA - SE9467

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Propriá/SE, apresentado pelo candidato VICENTE DE PAULO NASCIMENTO SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica expediu relatório preliminar para o prestador de contas manifestar-se sobre as inconsistências apontadas.

Apresentado manifestação tempestiva pelo prestador de contas.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato supramencionado, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-40.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600818-40.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO CALDAS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO CALDAS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-40.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO CALDAS VEREADOR, JOSE ANTONIO
CALDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Japoatã/SE, apresentado pelo candidato JOSÉ ANTONIO CALDAS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo prestador.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar. O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Quanto à irregularidade apontada no parecer técnico, item 6.1, conforme se depreende do art. 25, §2º da Res.-TSE nº 23.607/2019, a utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura.

Analisando a escrituração contábil do então candidato, não obstante tenha declarado no pedido de registro de candidatura não possuir patrimônio, utilizou em campanha, a título de recursos próprios R\$ R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), única receita arrecadada na campanha eleitoral, circunstância que, por si só, conduz à desaprovação das contas, por constituir irregularidade grave e insanável, que obsta a adequada fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral.

Instado a se manifestar sobre a irregularidade, o candidato ficou-se inerte.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR /CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.(...)2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.3. Recurso improvido.(PRESTACAO DE CONTAS n 40482, ACÓRDÃO n 150/2017 de 20/04/2017, Relator(Juiz) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71 /2017, Data 25/04/2017

Desse modo, considero que a irregularidade apontada constitui vício grave que impede a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, comprometendo a lisura e transparência das contas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ ANTONIO CALDAS, *com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-95.2021.6.25.0019

: 0600049-95.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)
REQUERENTE : ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL
REQUERENTE : NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-95.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO, ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Social Cristão em Amparo do São Francisco/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Social Cristão em Amparo do São Francisco/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-37.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600760-37.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : LILIAN ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-37.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, LILIAN ROCHA DA SILVA, MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Solidariedade em São Francisco/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Solidariedade em São Francisco/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600756-97.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600756-97.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600756-97.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO, RANIERE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Social Democrático - PSD em São Francisco/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Social Democrático - PSD em São Francisco/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-79.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600602-79.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600602-79.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA, JOSE JAILSON MELO, ISMAEL FRANCISCO MELO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Democratas em Telha/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Democratas em Telha/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-64.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600797-64.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ORLANDO DE MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VITOR FERNANDO GUIMARAES MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-64.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PRÓPRIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,
VITOR FERNANDO GUIMARAES MELO, JOSE ORLANDO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro em
Própria/SE, referente ao pleito de 15/11/2020, objetivando a sua análise e consequente
homologação, ante o dispositivo consignado na legislação eleitoral.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido parecer técnico preliminar com diligências.

Citação pessoal do partido político, seu presidente e tesoureiro, nos termos dos §§ 8º e 9º do art.
98 da Res. TSE nº. 23.607/2019 a manifestar-se acerca do relatório preliminar, o qual apontou a
ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos, além de outras
diligências.

O prestador de contas deixa transcorrer o prazo sem manifestação ao relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo emitido, sendo o mesmo para que as contas sejam julgadas
desaprovadas.

Instado, o representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou-se para que as contas sejam
julgadas desaprovadas.

É o relatório. Decido.

O partido político apresentou prestação de contas e indicou como advogado responsável o Sr. Luiz
Gustavo Costa de Oliveira da Silva, OAB/SE 6768.

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, observa-se
que o partido político, por meio de seu presidente e tesoureiro, citados pessoalmente (ID

103085086), deixou o prazo expirar sem fazer a juntada da procuração nos autos e manifestar-se sobre as demais inconsistências apontadas no relatório preliminar da unidade técnica.

Neste prisma, cumpre observar o que preceituam o art. 53, art. 74, IV, §§ 2º e 4º, e art. 98, §§ 8º e 9º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

[...]

" Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (grifei)

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

[...]

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Art. 98. ...

[...]

§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. (grifo nosso)

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

Com efeito, face à natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, sendo imprescindível, portanto, a juntada de instrumento procuratório, sem o qual as contas não devem ser conhecidas.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravamento interno a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei)

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]"

[\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas.

Diante do exposto, ao contrário do parecer conclusivo da área técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido Socialista Brasileiro em Propriá/SE, referentes às Eleições de 2020, com fulcro no art. 30, IV da Lei nº 9.504/97 e no artigo 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão, tendo em vista o julgamento como não prestadas, mantendo-se os efeitos conforme determina o art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/19, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

(...)

Ademais, diante da inexistência de instrumento procuratório nos autos, retifique-se a autuação para excluir o nome do advogado destes autos digitais.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Exauridas as providências supra distinguidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-89.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600666-89.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ROBERTO FIRMINO SANTOS

REQUERENTE : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-89.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO
NASCIMENTO, ROBERTO FIRMINO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Progressistas em Japoatã/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Progressistas em Japoatã/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-64.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600603-64.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE TELHA

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

REQUERENTE : EUDO COSTA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARCELO DIAS BEZERRA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-64.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE TELHA, MARCELO DIAS BEZERRA, EUDO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Verde em Telha/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Submetidas as contas à análise técnica, sobreveio parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e quase todos os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, mas apenas ressalvas.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS em consonância com o parecer técnico conclusivo, as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2020, apresentadas pelo Partido Verde em Telha/SE. , nos termos do art. 74, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-04.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600801-04.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAIQUE MACEDO BARRETO

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : NOYBERTS LUCAS DANTAS

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA
SERGIPE

ADVOGADO : VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-04.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PROPRIA
SERGIPE, CAIQUE MACEDO BARRETO, NOYBERTS LUCAS DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Liberal em Propriá/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Liberal em Propriá/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-41.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600708-41.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE)

REQUERENTE : JOSE ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-41.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANCARLO DOS SANTOS - SE12201

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANCARLO DOS SANTOS - SE12201

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de Propriá/SE, apresentado pelo candidato JOSÉ ELIAS DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O cartório eleitoral apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pela candidata. O prestador de contas apresenta manifestação intempestiva ao relatório preliminar.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público acompanhou o parecer da área técnica pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Passo à análise das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado, dispostas no parecer da unidade técnica.

Analisando a escrituração contábil do então candidato, foi identificado a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento das despesas contraídas pelo candidato, no montante de R\$ 1.300,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido" (art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição".

Portanto, entendo que a dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a

incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

No caso sob exame, o candidato devidamente intimado, acostou aos autos sob o ID 101559916 um recibo de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 e sob o ID 101559917 uma nota fiscal referente prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 600,00.

No que se refere à despesa de R\$ 700,00 (setecentos reais) referente aos serviços advocatícios, convém destacar que *"O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (art. 14, Res.-TSE nº 23.607/2019)*

Ao verificar os extratos bancários anexados aos autos, constata-se que o valor apontado de R\$ 700,00, não transitou pela conta bancária, não havendo indicação da origem da receita referente ao recibo apresentado como comprovante de pagamento pelo serviço advocatício prestado, caracterizando, dessa forma, um "Recurso de Origem Não Identificada - RONI", nos termos do art. 32, §1º, VI da Res. TSE nº 23.607/2019, devendo o valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional.

No que se refere à despesa de R\$ 600,00 referente aos serviços contábeis, conforme nota fiscal emitida ID 101559917, considero que esta se refere à dívida de campanha não quitada, visto não ter sido juntada documentação que comprove a assunção da dívida pelo partido político.

Desse modo, restou caracterizado que ambas as irregularidades são graves visto que comprometem a lisura e a adequada fiscalização da justiça eleitoral, que enseja portanto, a desaprovação das contas do candidato.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSÉ ELIAS DOS SANTOS, *com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 c/c o art.74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Do Recolhimento ao Erário - RONI

Determino o recolhimento do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a título de RONI, em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 32, § 2º da Res. TESE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e do ASE 230 (desaprovação) motivo 3 no cadastro eleitoral do candidato e archive-se com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-66.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600038-66.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO

REQUERENTE : JOSE AMERICO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-66.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: JOSE AMERICO LIMA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL,
JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 apresentado pelo Partido Social Cristão em Propriá/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela sua aprovação.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), não houve impugnação por nenhum dos legitimados, bem como o analista de contas não detectou irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Social Cristão em Propriá/SE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, após as anotações de praxe, inclusive SICO, arquivem-se os presentes autos.

Propriá/SE, datada e assinada eletronicamente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600469-28.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600469-28.2020.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : EUBERLAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : Poço Verde humana e Feliz 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600469-28.2020.6.25.0022 - POÇO VERDE/SERGIPE

REPRESENTANTE: POÇO VERDE HUMANA E FELIZ 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VITOR FARO DE BARROS - SE5868

INVESTIGADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 30 (trinta) dia(s) do mês de março do ano dois mil e vinte e dois (2022), as 12:00horas, nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em a sala das Audiências do Juízo de Direito, no Fórum desta cidade, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, bem como o representante do MPE, CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO, para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Presente comigo o Chefe de Secretaria, que este subscreve. Apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam: Ausente o réu.

Aberta a audiência, foi dada a palavra ao patrono dos investigantes para se manifestar acerca do requerimento de fl. 1548, o que também se fez em relação ao MPE, tendo ambos dito que não havia objeção ao seu acolhimento. Pelo MM. Juiz foi dito: "O patrono dos investigados requereu a redesignação da presente audiência, conforme petição de fl. 584, fundado na justificativa de impossibilidade de comparecimento, por questões de saúde. Ante as razões expostas pelo patrono dos investigados, constituído no instrumento de substabelecimento de fl. 1546, e que estão

fundadas no documento médico de fl. 1548, DEFIRO o requerimento de suspensão do ato, reaprazando-o para o dia 04/05/2022 às 12h. Não obstante o deferimento do aludido requerimento, impõe-se fazer uma advertência aos investigados, isto porque observo dos autos que igual requerimento de redesignação de audiência também fora formulado pelo anterior patrono dos mesmos investigados (autor do substabelecimento de fl. 1546), conforme petição de fl. 1539, justificando a impossibilidade de comparecimento à audiência aprazada para o dia 02/12/2021, igualmente por questões de saúde. Este juízo não quer estabelecer presunção de que as sucessivas justificativas de impossibilidade de comparecimento constitua uma estratégia da defesa dos investigados, todavia, os adverte de que eventuais impossibilidades de comparecimento dos patronos por eles constituídos ensejara, em nome do princípio da duração razoável do processo, a constituição de defesa dativa para patrocinar-lhes os interesses nos atos processuais futuros, inclusive a assentada acima aprazada. Presentes intimados. Publique-se." Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, , Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600512-62.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600512-62.2020.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : EUBERLAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : FABIO ALAN PINTO PIMENTEL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600512-62.2020.6.25.0022 -
POÇO VERDE/SERGIPE

REQUERENTE: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA, ADAUTO JUSTINO DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

INVESTIGADO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA, FABIO ALAN PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 30 (trinta) dia(s) do mês de março do ano dois mil e vinte e dois (2022), as 11:00horas, nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em a sala das Audiências do Juízo de Direito, no Fórum desta cidade, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, bem como o representante do MPE, CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO, para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Presente comigo o Chefe de Secretaria, que este subscreve. Apregoadas as partes e respectivos advogados, ao pregão responderam: Ausente o réu. Presente o Bel. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENESES OAB/SE 3131. Presentes as testemunhas JOSE LUCIANO ARAÚJO, SIMONE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES, JOSE DE JESUS SANTANA e ROBERTHA JAMILE SOUZA SANTANA.

Aberta a audiência, foi dada a palavra ao patrono dos investigantes para se manifestar acerca do requerimento de fl. 584, o que também se fez em relação ao MP, tendo ambos dito que não havia objeção ao seu acolhimento. Pelo MM. Juiz foi dito: "O patrono dos investigados requereu a redesignação da presente audiência, conforme petitório de fl. 584, fundado na justificativa de impossibilidade de comparecimento, por questões de saúde. Ante as razões expostas pelo patrono dos investigados, constituído no instrumento de substabelecimento de fl. 582, e que estão fundadas no documento médico de fl. 585, DEFIRO o requerimento de suspensão do ato, reaprazando-o para o dia 04/05/2022 as 11h45. Não obstante o deferimento do aludido requerimento, impõe-se fazer uma advertência aos investigados, isto porque observo dos autos que igual requerimento de redesignação de audiência também fora formulado pelo anterior patrono dos mesmos investigados (autor do substabelecimento de fl. 582), conforme petitório de fl. 575, justificando a impossibilidade de comparecimento à audiência aprazada para o dia 02/12/2021, igualmente por questões de saúde. Este juízo não quer estabelecer presunção de que as sucessivas justificativas de impossibilidade de comparecimento constitua uma estratégia da defesa dos investigados, todavia, os adverte de que eventuais impossibilidades de comparecimento dos patronos por eles constituídos ensejara, em nome do princípio da duração razoável do processo, a constituição de defesa dativa para patrocinar-lhes os interesses nos atos processuais futuros, inclusive a assentada acima aprazada. Presentes intimados. Publique-se." Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, , Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 391/2022 - 26ª ZONA

EDITAL 391/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 18/03/2022 a 25/03/2022 (Lote nº 10/2022) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 01 de abril de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 392/2022

EDITAL 392/2022 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS e EXCLUÍDOS os requerimento dos eleitores abaixo mencionados, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

MUNICÍPIO DE MOITA BONITA

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

GISELLE BARBOSA DE ANDRADE, nascida em 06/06/2004

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

RONALDO SOARES, TE 0591 1373 1317;

MARIA VITORIA ANDRADE DE LIMA, nascida em 27/05/2004

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA

NOME DO ELEITOR TÍTULO DO ELEITOR

FRANCIELLE DE SOUZA ALVES, nascida em 19/02/1995

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 01 de abril de 2022. Eu, André Luiz Correia Cunha, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

André Luiz Correia Cunha

Técnico Judiciário

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-22.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600045-22.2021.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE.

ADVOGADO : ARIVALDO DOS SANTOS (12141/SE)

REQUERENTE : JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO

ADVOGADO : ARIVALDO DOS SANTOS (12141/SE)

REQUERENTE : WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : ARIVALDO DOS SANTOS (12141/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-22.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE., JOSE
HERALDO FERREIRA ANTÃO, WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIVALDO DOS SANTOS - SE12141

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIVALDO DOS SANTOS - SE12141

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIVALDO DOS SANTOS - SE12141

EDITAL

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Dr(a). GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) Eleitoral desta
31ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a
Prestação de Contas referente às Eleições 2020 PELO PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) no Município de Itaporanga D'Ajuda, que se
encontra disponível para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> para
que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer
outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a
contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a)
Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, ao 01(primeiro) dia do mês de abril do ano de 2022. Eu, Maria Lívia
de Oliveira Góis Souza, Analista judiciário, lavrei e de ordem da MMª Juíza Eleitoral, autorizado
pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE, assino.

Itaporanga D'Ajuda, data e assinatura eletronicamente.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600093-69.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600093-69.2021.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600093-69.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ANTONIO NONATO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950

DESPACHO

R. Hoje,

Diante da apresentação da resposta à acusação (ID 103355709) e manifesto interesse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo representante do MPE, designo audiência para o dia 08/04/2022, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, via aplicativo Zoom Meetings, oportunidade em que o acusado se manifestará sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo representante do Ministério Público.

O acusado deverá participar da audiência acompanhado de advogado(a)/Defensor(a) Público e sua ausência não motivada/justificada será interpretada como recusa à proposta de suspensão.

Advertam-se às partes, testemunhas e advogados que, nos termos da Resolução TRE/Se n.º 3 /2021:

1) A audiência se dará, por videoconferência, na sala de reunião virtual, via aplicativo Zoom Meetings, que deverá ser acessada pelo link/convite de acesso:

<https://us02web.zoom.us/j/84156059253?pwd=MEQ5cTlzeUxjcVcrUk50ek9mNGxodz09>

ID da reunião: 841 5605 9253

Senha de acesso: 83xCWYkJSu

2) O acesso à sala de reunião exigirá a prévia instalação do aplicativo correspondente, sendo tal providência de responsabilidade das respectivas partes/testemunha/usuários, que deverão dispor de recurso de áudio e vídeo e acesso à internet;

3) A audiência ocorrerá, pontualmente, na data e horário designado, devendo o intimado acessar a respectiva sala 30 (trinta) minutos antes do horário designado para audiência;

4) Os participantes deverão estar de posse e apresentar documento oficial de identificação com foto;

5) O ambiente deve ser desprovido de ruídos e a iluminação apta a possibilitar a nítida visualização do participante.

6) As partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência.

Intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 357/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" dos Lote 0011/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral documento datado e assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 30/03/2022, às 12:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1159878 e o código CRC 14719434.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 15 15 15 18
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 22
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 46 46
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 29
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 22 24
ARIVALDO DOS SANTOS (12141/SE) 92 92 92
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 22
CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) 87
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 58
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 89
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 22
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 27
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 22

EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 58 73
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 22
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 33 33 74 74 74 75 75 75 88 88 89
89 89
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 59
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 37 37
GENILSON ROCHA (9623/SE) 49 49 52 52 59 59 59 62 62 70 70
GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE) 51 84 84
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 27 27 27
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 81 88 89 89
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 22
JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA (9467/SE) 71 71
JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO (11950/SE) 93
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 60 60 77 82
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 36 36 39 39 40 40
42 42
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 46
JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO (1881/SE) 16
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 60 60 77 82 82 82
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 60 60 77 82
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 8
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 46
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 22
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 65 65 66 66 66 66 68 68 72 72
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 22
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 61 61 78 78 78
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 46 46 46 46 46 46 46 46 46 46
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 22 24 27
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 35 35 35
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 27 27 27
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 22
NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (564/SE) 32 32
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 30 30
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 81
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 46
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 30 30
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 30 30
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 22
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 22 24
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 46 46 46 46 46 46 46 46 46 46
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 29
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 46
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 22
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 83 83 83
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 88 89 89
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 22
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 30 30
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 88

WALLACE ALBERTO MOURA SANTOS (9710/SE) 55 55

ÍNDICE DE PARTES

ADAUTO JUSTINO DE SANTANA	89
ADELSON ALVES DE ALMEIDA	8
ADJALMIR JOSE SILVEIRA	58
ADJANE LOPES BARROSO PIRES DOS SANTOS	8
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	22 24
ALESSANDRO DOS SANTOS	32
ANTONIO NONATO NASCIMENTO	93
CAIQUE MACEDO BARRETO	83
CHARLES DE SOUZA CABRAL	49
CLAUDICEIA DANTAS SANTOS	40
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO /SE	74
DELMIR ALVES DOS SANTOS	65
DEMOCRACIA CRISTÃ	35
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	51
DIOGO FONSECA GRACA	51
DIRETORIO MUNICIPAL AMPARO DO SAO FRANCISCO-SE PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD	58
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA	77
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO	73
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	59
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE	75
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE.	92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE TELHA	82
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA	89
EDSON SANTOS FILHO DE JESUS	35
EDUARDO ALVES DO AMORIM	27
ELEICAO 2020 ALESSANDRO DOS SANTOS PREFEITO	32
ELEICAO 2020 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR	49
ELEICAO 2020 CLAUDICEIA DANTAS SANTOS VEREADOR	40
ELEICAO 2020 DELMIR ALVES DOS SANTOS VEREADOR	65
ELEICAO 2020 EUDO COSTA VEREADOR	60
ELEICAO 2020 FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA VICE-PREFEITO	32
ELEICAO 2020 JAMIRE FREIRE DOS SANTOS VEREADOR	52
ELEICAO 2020 JOELMA GOMES DA MOTA VEREADOR	70
ELEICAO 2020 JOHN SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR	55
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO CALDAS VEREADOR	72
ELEICAO 2020 JOSE ELIAS DOS SANTOS VEREADOR	84
ELEICAO 2020 JOSE FRANCISCO MELO SANTOS PREFEITO	66
ELEICAO 2020 KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO VEREADOR	36
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS CORREA CARDOSO VEREADOR	68
ELEICAO 2020 MARCIA TAVARES BARBOZA VEREADOR	37

ELEICAO 2020 MARCILIA VIEIRA DAS GRACAS VEREADOR 62
ELEICAO 2020 MARIA AMELIA BARBOSA VEREADOR 39
ELEICAO 2020 RAFAEL ALMEIDA FERREIRA VICE-PREFEITO 66
ELEICAO 2020 THAIS MARIA SANTOS VEREADOR 33
ELEICAO 2020 VALTEVAN SANTANA LEITE VEREADOR 42
ELEICAO 2020 VICENTE DE PAULO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 71
EUBERLAN DA SILVA SOUZA 88 89
EUDO COSTA 60 82
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 88 89
EVERTON MOTA SILVA 59
FABIO ALAN PINTO PIMENTEL 89
FLAVIO FREIRE DIAS 59
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 27
FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA 32
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 8
GEILSON DA SILVA ARAGAO 18
GEOVAN DOS SANTOS RIBEIRO 35
HELDER CARDOSO DOS SANTOS 58
ILKA REGINA RIBEIRO NERY 6
ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL 73
JAMIRE FREIRE DOS SANTOS 52
JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS 43 44 45
JOAO FERNANDES DE BRITTO 61
JOELMA GOMES DA MOTA 70
JOHN SANTOS DE OLIVEIRA 55
JOSE AMERICO LIMA 87
JOSE ANTONIO CALDAS 72
JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO 87
JOSE ELIAS DOS SANTOS 84
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 66
JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO 92
JOSE ORLANDO DE MELO 78
JUSCENIO DOS SANTOS 30
JUÍZO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 6
KARINE DE ALMEIDA MACHADO MARINHO 36
LILIAN ROCHA DA SILVA 74
LUA VIEIRA LIMA 61
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 27
MANOEL MESSIAS CORREA CARDOSO 68
MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO 75
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS 8
MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO 74
MARCELO DIAS BEZERRA 82
MARCIA TAVARES BARBOZA 37
MARCILIA VIEIRA DAS GRACAS OLIVEIRA 62
MARIA AMELIA BARBOSA 39
MARIA JOSE DA SILVA 8
MARIA VALDIRENE ANDRADE ARAGAO 15

AIME 0600001-42.2021.6.25.0018	46
APEI 0600004-65.2019.6.25.0018	46
APEI 0600093-69.2021.6.25.0034	93
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000	22
CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000	24
PA 0600050-06.2022.6.25.0000	6
PC-PP 0600130-72.2019.6.25.0000	27
PC-PP 0600134-93.2021.6.25.0015	43 44 45
PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000	27
PC-PP 0600338-56.2019.6.25.0000	8
PCE 0600038-66.2021.6.25.0019	87
PCE 0600043-09.2021.6.25.0013	30
PCE 0600045-22.2021.6.25.0031	92
PCE 0600049-95.2021.6.25.0019	73
PCE 0600602-79.2020.6.25.0019	77
PCE 0600603-64.2020.6.25.0019	82
PCE 0600606-19.2020.6.25.0019	60
PCE 0600620-21.2020.6.25.0013	32
PCE 0600621-06.2020.6.25.0013	35
PCE 0600664-22.2020.6.25.0019	71
PCE 0600666-89.2020.6.25.0019	81
PCE 0600691-20.2020.6.25.0014	36
PCE 0600708-41.2020.6.25.0019	84
PCE 0600724-92.2020.6.25.0019	70
PCE 0600726-62.2020.6.25.0019	49
PCE 0600731-84.2020.6.25.0019	62
PCE 0600732-84.2020.6.25.0014	39
PCE 0600736-09.2020.6.25.0019	52
PCE 0600737-09.2020.6.25.0014	42
PCE 0600739-76.2020.6.25.0014	37
PCE 0600747-53.2020.6.25.0014	40
PCE 0600748-23.2020.6.25.0019	68
PCE 0600750-11.2020.6.25.0013	33
PCE 0600753-45.2020.6.25.0019	66
PCE 0600756-97.2020.6.25.0019	75
PCE 0600760-37.2020.6.25.0019	74
PCE 0600772-51.2020.6.25.0019	55
PCE 0600797-64.2020.6.25.0019	78
PCE 0600801-04.2020.6.25.0019	83
PCE 0600808-93.2020.6.25.0019	61
PCE 0600809-78.2020.6.25.0019	51
PCE 0600814-03.2020.6.25.0019	65
PCE 0600818-40.2020.6.25.0019	72
PCE 0600931-91.2020.6.25.0019	58
PCE 0600936-16.2020.6.25.0019	59
PropPart 0600066-57.2022.6.25.0000	29
REI 0600037-81.2021.6.25.0019	16
REI 0600357-71.2020.6.25.0018	18

REI 0600413-07.2020.6.25.0018 15